



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. 2.944/2016/TCER (apenso n. 2.669/2015/TCER).
SUBCATEGORIA Prestação de Contas.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49 – Prefeito Municipal;
Severino dos Ramos Medeiros Feitosa – CPF n. 237.520.504-97 – Controlador Interno;
Telmo Queiroz de Oliveira – CPF n. 408.790.462-87 – Contador.
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO de 8 de dezembro de 2016.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, ATENUADA PELO FATO DE O MUNICÍPIO SE ENCONTRAR NO INTERVALO TEMPORAL PARA RETORNO DOS GASTOS AO LIMITE DE 54% (CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) FIXADO PELO ART. 23, *CAPUT*, CONTADO EM DOBRO CONSOANTE PERMISSÃO DO ART. 66, AMBOS DA LC N. 101, DE 2000. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais nas Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, no exercício de 2015, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Candeias do Jamari-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 60/2012-PLENO, prolatado no Processo n. 1.949/2012/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00022/16, prolatado no Processo n. 1.560/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00026/16, prolatado no Processo n. 1.481/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00035/16, prolatado no Processo n. 1.412/2016/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada em 8 de dezembro de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação – 28,80%** (vinte e oito vírgula oitenta por cento) – na **saúde – 28,57%** (vinte e oito vírgula cinquenta e sete por cento) – e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal – 7%** (sete por cento) – cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari-RO, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que, embora o Município de Candeias do Jamari-RO, tenha extrapolado o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), para despesas com pessoal, alcançando o percentual de **65,03%** (sessenta e cinco, vírgula zero três por cento) da Receita Corrente Líquida ao final do exercício de 2015, contrariando as disposições do art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, essa falha restou mitigada pelo fato de o Município ainda se encontrar no intervalo temporal fixado pelo art. 23, *caput*, da LRF, contado em dobro, consoante permissão do art. 66 da mesma Lei Complementar, para fazer retornar os referidos gastos com pessoal ao limite legal, a considerar a retração do PIB nacional ocorrida no exercício em apreço;

CONSIDERANDO que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, por fim, que tendo sido atenuada a infringência de descumprimento da extrapolação do limite de despesas com pessoal, remanesceram apenas falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, tão somente, ressalvá-las;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Francisco Sobreira de Soares**, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Em 8 de Dezembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE**



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR**